



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332763

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0007031-62.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante RAFAEL ALVARO SANTANA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso de Rafael Álvaro Santana para desclassificar a imputação de falta disciplinar cometida em 31 de julho de 2024 para média, cabendo ao Juízo de origem determinar a retificação do prontuário do executado e dos registros do processo de execução. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), NOGUEIRA NASCIMENTO E PAULO ROSSI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0007031-62.2024.8.26.0509.

Agravante: Rafael Álvaro Santana.

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo.

Comarca de Araçatuba – DEECRIM 2ª RAJ.

Voto n.º 26.417.

Agravo em execução. Falta grave. Tipicidade objetiva. A classificação da falta como grave enseja a comprovação que o episódio concretamente expôs o controle da rotina administrativa do estabelecimento prisional ou, alternativamente, realmente afrontou o cumprimento da pena em execução. Já aquelas ocorrências que, inversamente, não atormentaram o ambiente prisional, ou sequer revelaram aptidão para colocar em risco as finalidades do artigo 1º da Lei 7.210/1984, devem ser classificadas em órbita normativa menos rigorosa. Tal é imprescindível, inclusive, para não ser vulgarizado o próprio conceito de falta disciplinar de natureza grave, reservado que deve ser para situações realmente importantes na rotina do estabelecimento ou, ainda, decisivas para o cumprimento da pena aplicada. Daí, inclusive, as sérias consequências que a falta grave há de acarretar nas disposições do próprio processo de execução penal.

Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução apresentado por **Rafael Álvaro Santana** em face da decisão de primeira instância que, reconhecendo ter ele cometido falta disciplinar de natureza grave em 31 de julho de 2024, dispôs sua regressão de regime prisional e determinou a anotação do evento em seu prontuário e a perda de um sexto dos dias remidos (fls. 01-05).

Busca a absolvição em face da fragilidade probatória. Sucessivamente, postula a desclassificação do evento.

O Ministério Público ofereceu contraminuta (fls. 36-38) e, mantida a decisão impugnada (fls. 39), a Procuradoria de Justiça opinou pelo improvimento (fls. 52-57).

É o relatório.

Dá-se provimento parcial ao recurso, pese o respeito que se reserva às leituras e preocupações adversas.

Antes, contudo, assevera-se que a primazia de análise meritória desnatura a decretação de nulidade pela ausência de oitiva judicial do agravante, mesmo se tratando de hipótese de regressão de regime.

Reclassifica-se, então, a imputação para ser enquadrá-la em órbita menos veemente.

Acusa-se o agravante de, na data indicada, ter praticado falta grave consistente em ter permanecido junto à entrada do alojamento prisional e ter se negado a ficar recolhido naquele recinto. Disse Rafael aos agentes penitenciários que não queria ficar na ala, pois estaria com *problemas* por lá, sem, contudo, empenhar maiores detalhamentos.

Ouvidos em sede de procedimento administrativo, os servidores do estabelecimento prisional positivaram a imputação.

Interrogado, somente perante a comissão processante administrativa, como já informado, Rafael confirmou que objetivava se mudar de ala, pois não tinha mais *ambiente* para lá permanecer, tendo sido, ao revés, levado ao setor disciplinar, ainda que não desejasse desrespeitar os servidores públicos.

De plano, percebe-se inviável a solução absolutória.

Ora, quisesse o agravante se mudar do alojamento em que estava inserido, certamente não era o procedimento mais adequado requisitar a presença dos servidores e, ainda, se negar a permanecer no local designado, especialmente porquanto ausente justificativa mais alentada para tanto.

Por outro lado, de modo algum os fatos podem ser considerados graves.

Malgrado haja mesmo conduta reprovável por parte do agravante, sua *insubordinação* não chegou a abalar concretamente o desempenho dos serviços rotineiros do estabelecimento.

Havendo ou não justificativa plausível para esse ato que relativizou as normas estabelecidas, fato é que a transgressão foi momentânea e não insuflou outros presos, nem deflagrou motim, rebeldia ou endosso dos demais sentenciados. Aliás, desconfia-se se esse ato imputado sequer tivesse mesmo tal aptidão.

Assim, de melhor alvitre desclassificar a imputação para ter essa falta cometida por Rafael como média, lembrando que os agentes penitenciários que depuseram em procedimento disciplinar sequer trouxeram algum momento de tensão ou ânimos acirrados, senão a mera - pese irregular - insistência do executado em ser transferido de ala, sem apontar motivação idônea para abrupta, importante e imediata alteração.

Novamente, percebe-se que os fatos aqui em apuração não tiveram o condão de abalar a rotina interna ou a ordem do

estabelecimento, assim como não expuseram a continuidade do cumprimento em si da pena.

Em casos tais, classificando-se a conduta tão somente como mera infração à conduta disciplinar reclamada pela direção prisional, sem efetivamente afetar a ordem concreta do estabelecimento ou o cumprimento da pena, mostra-se mais proporcional o redimensionamento na categoria de mera falta média.

A classificação da falta como grave enseja a comprovação que o episódio concretamente expôs o controle da rotina administrativa do estabelecimento prisional ou, alternativamente, realmente afrontou o cumprimento da pena em execução. Já aquelas ocorrências que, inversamente, não atormentaram o ambiente prisional, ou sequer revelaram aptidão para colocar em risco as finalidades do artigo 1º da Lei 7.210/1984, devem ser classificadas em órbita normativa menos rigorosa. Tal é imprescindível, inclusive, para não ser vulgarizado o próprio conceito de falta disciplinar de natureza grave, reservado que deve ser para situações realmente importantes na rotina do estabelecimento ou, ainda, decisivas para o cumprimento da pena aplicada. Daí, inclusive, as sérias consequências que a falta grave há de acarretar nas disposições do próprio processo de execução penal.

Em face do exposto, dá-se **provimento** ao recurso de **Rafael Álvaro Santana** para **desclassificar** a imputação de falta disciplinar cometida em **31 de julho de 2024** para **média**,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cabendo ao Juízo de origem determinar a retificação do prontuário do executado e dos registros do processo de execução.

Mazina Martins
relator